



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 875, de 2019**, que "*Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional.*"

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Igor Timo (PODE/MG)	001; 002
Deputado Federal Aécio Neves (PSDB/MG)	003; 005
Senador Flávio Arns (REDE/PR)	004; 008
Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG)	006
Deputado Federal Gil Cutrim (PDT/MA)	007
Deputado Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	009
Deputado Federal Vilson da Fetaemg (PSB/MG)	010
Deputado Federal Rogério Correia (PT/MG)	011; 012; 013; 026; 027
Senador Weverton (PDT/MA)	014; 015; 016; 017
Deputada Federal Áurea Carolina (PSOL/MG)	018
Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	019; 020
Deputado Federal Flavio Nogueira (PDT/PI)	021; 022
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	023; 024; 025
Deputado Federal Otoni de Paula (PSC/RJ)	028
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	029; 030

TOTAL DE EMENDAS: 30



Página da matéria

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 875, DE 2019**

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional.

### **EMENDA Nº**

Dê-se ao art. 1º, §1º, da Medida Provisória nº 875, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º .....  
§1º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput consiste no pagamento, em parcela única, do valor **correspondente a um salário mínimo**, às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, criado pelo inciso V do caput do art. 203 da Constituição e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e da Renda Mensal Vitalícia, criada pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, e atingidos pelo rompimento e pelo colapso de barragens no referido Município.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 875, de 2019, institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Entendemos que o valor de um salário mínimo seja mais apropriado para atender às necessidades básicas de moradia, alimentação, educação, saúde, vestuário, higiene, entre outros, para as famílias que passaram por tamanha tragédia, do que o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) citado pela Medida Provisória. Temendo o impacto orçamentário não elevamos muito o valor, somente o mínimo necessário para atender melhor aos moradores de Brumadinho - MG.

Sala da Comissão, 13 de março de 2019.

**IGOR TIMO**

Deputado Federal (PODE/MG)

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 875, DE 2019**

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional.

### **EMENDA Nº**

Dê-se ao art. 1º, §1º, da Medida Provisória nº 875, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º .....  
§1º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput consiste no pagamento de **duas parcelas** no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) cada uma, às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, criado pelo inciso V do caput do art. 203 da Constituição e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e da Renda Mensal Vitalícia, criada pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, e atingidos pelo rompimento e pelo colapso de barragens no referido Município.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 875, de 2019, institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Reconhecemos que o contexto da calamidade fragiliza ainda mais a capacidade protetiva das famílias, em especial aquelas mais pobres, o Poder Público Federal tem o dever de atuar, a fim de efetivar a proteção social e evitar a violação de direitos.

No nosso entendimento, o auxílio no pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em parcela única às famílias beneficiárias não atende totalmente às famílias mais vulneráveis economicamente. Ainda adotamos o pensamento que os beneficiários merecem mais atenção por parte do Poder Executivo, que deve observar a necessidade de ampliar a prestação de serviços, programas, benefícios e projetos, de forma articulada.

Sala da Comissão, 13 de março de 2019.

**IGOR TIMO**

Deputado Federal (PODE/MG)



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQ UETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**data**  
**14/03/2019**

**Proposição**  
**Medida Provisória nº 875, de 2019**

**Autor**  
**Deputado**

**nº do prontuário**

**1. Supressiva**      **2. substitutiva**      **3. modificativa**      **4. Aditiva**      **5. Substitutivo global**

**Página**

**Artigo**

**Parágrafo**

**Inciso**

**Alínea**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º e incluam-se os artigos 4º e 5º a Medida Provisória nº 875, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 3º - O *caput* do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art.13.

.....  
.....  
.....

XIV - prover recursos para compensar a isenção, por seis meses, do pagamento das faturas de energia elétrica pelos consumidores atendidos em baixa tensão que forem diretamente atingidos por desastres.

.....  
..... (NR)”

Art. 4º O art. 30 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 30.

§ 1º Deverá ser concedida aos usuários de pequeno e de médio porte diretamente atingidos por desastres, no período de até seis meses após a ocorrência do evento, isenção do pagamento das tarifas que lhes forem aplicáveis.

§ 2º A isenção de que trata o § 1º enquadra-se como ação de resposta em áreas atingidas por desastres e os recursos necessários para compensar o benefício serão provenientes das transferências governamentais de que trata a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

§ 3º Quando o desastre for decorrente de evento provocado por pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado, o responsável deverá ressarcir os recursos dispendidos em atendimento ao disposto no § 2º. (NR)”

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.**

# **Deputado AÉCIO NEVES**

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 875, DE 2019**

### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 875, DE 2019**

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional.

### **EMENDA MODIFICATIVA N° , DE 2019**

O art. 1º da MP n. 873, de 2019 passa a vigorar com o seguinte redação em seu caput; parágrafos 1º; 2º, incisos I, II e II; § 3º, novo § 6º e renumerado § 7º:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia e para famílias que possuam membros em gozo de aposentadorias especial, por invalidez, por idade e por tempo de contribuição, bem como beneficiários de auxílio-doença; salário-maternidade; auxílio-acidente; pensão por morte e auxílio-reclusão, no valor de um salário mínimo, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Portaria nº 30, de 25 de janeiro de 2019, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, em decorrência do rompimento e do colapso de barragens no referido Município.

§ 1º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput consiste no pagamento, em duas parcelas do valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), às famílias referidas no caput deste artigo, atingidas pelo rompimento e pelo colapso de barragens no referido Município.

§ 2º Terão direito ao Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput:

I - as famílias que constavam como beneficiárias do Programa Bolsa Família em fevereiro de 2019;

II - os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e da Renda Mensal Vitalícia com benefício ativo em fevereiro de 2019; e

III – as famílias que possuam membros em gozo de aposentadorias especial, por invalidez, por idade e por tempo de contribuição, bem como beneficiários de auxílio-doença; salário-maternidade; auxílio-acidente; pensão por morte e auxílio-reclusão, no valor de um salário mínimo, com benefício ativo em fevereiro de 2019.

§ 3º O Auxílio Emergencial Pecuniário a ser pago aos beneficiários do Programa Bolsa Família será operacionalizado pela Caixa Econômica Federal, mediante remuneração e condições pactuadas em contrato, por meio da identificação do responsável familiar e da utilização do Número de Identificação Social – NIS, não podendo ser exigido do requerente este número, nos casos de documento extraviado.

§ 6º Será devido apenas um Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput para cada família que possua integrante em gozo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social previstos no caput deste artigo.

§ 7º O valor do auxílio poderá ser sacado até 30 de dezembro de 2019.

.....”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A MP 875/2019 institui Auxílio Emergencial Pecuniário para determinadas pessoas residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional.

A presente Emenda objetiva estender o rol destes beneficiários, promovendo alteração no artigo 1º da Medida Provisória, especificamente em seu caput, parágrafos 1º, 2º e incisos, também acrescentando parágrafo 6º, renumerando o parágrafo seguinte.

A redação original do caput do art. 1º da MP 875/2019 prevê que “*fica instituído o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Portaria nº 30, de 25 de janeiro de 2019, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, em decorrência do rompimento e do colapso de barragens no referido Município*”.

Uma vez que o Benefício de Prestação Continuada é conferido no valor de um salário mínimo, consideramos justo que também os benefícios conferidos no valor de um salário mínimo, no âmbito do Regime Geral da Previdência Social e que sejam recebidos por vítimas do desastre de Brumadinho também sejam contemplados com o auxílio emergencial.

Pela alteração proposta, estendemos o auxílio emergencial também às famílias que possuam dentre seus membros pessoas beneficiárias do Regime Geral da Previdência Social, em gozo dos seguintes benefícios, no valor de um salário mínimo: aposentadorias especial, por invalidez, por idade e por tempo de contribuição, bem como beneficiários de auxílio-doença; salário-maternidade; auxílio-acidente; pensão por morte e auxílio-reclusão.

Todos sabemos da extensão dos prejuízos causados aos municípios daquela localidade, mas conferir o auxílio apenas a um circunscrito número de pessoas, olvidando outras em situação semelhante, não parece ser medida de justiça.

Em relação ao § 1º do artigo 1º da MP 875/2019, propomos que o benefício seja conferido no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) ao invés de R\$ 600,00

(seiscientos reais), igualmente prevendo o pagamento de duas parcelas, tendo em vista o transcurso de quase dois meses entre o evento e a data da edição da Medida Provisória.

Quanto ao § 2º do artigo 1º da MP 875/2019, que trata das condições para o recebimento do auxílio emergencial, além de inserir um novo inciso III, para incluir os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social em gozo de benefício no valor de um salário mínimo, prevemos que a data da constatação deste e dos outros benefícios referidos na redação original da Medida Provisória, não seja fixada em janeiro de 2019, mês do evento, mas sim o mês seguinte, justamente porque no caso de algum benefício ter sido suspenso ou cancelado em janeiro, poderia ensejar a interposição de algum recurso administrativo para sua reativação, mas as consequências do desastre em Brumadinho inviabilizariam qualquer medida neste sentido.

No tocante à redação original do § 3º do artigo 1º da MP 875/2015, que trata do pagamento do Auxílio Emergencial Pecuniário pela Caixa Econômica Federal, por meio da identificação do responsável familiar e da utilização do Número de Identificação Social – NIS, propomos previsão de que este número não poderá ser exigida do requerente do auxílio, justamente porque os documentos que contemplam esta informação podem ter sido extraviados em virtude do desastre (Cartão Cidadão Caixa, Cartão Bolsa Família, Carteira de Trabalho, dentre outros).

Por sua vez, em relação à redação original do § 6º do art. 1º da MP 875/2019, que prevê que “o valor do auxílio poderá ser sacado em até 180 (cento e oitenta) dias após a data da disponibilização do crédito”, alteramos renumerando-o para um novo § 7º, para permitir que o saque possa ocorrer em prazo superior, porém até o último dia útil do ano de 2019, com expediente bancário integral, dentro do ano orçamentário.

Com isto, o novo § 6º passa a dispor, em atenção ao que referiu o parágrafo anterior (“será devido um Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput para cada benefício do Programa Bolsa Família, do Benefício de Prestação Continuada e da Renda Mensal Vitalícia”), que em relação aos beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, será devido apenas um Auxílio Emergencial Pecuniário por família, independente desta possuir mais de um integrante beneficiário.

Sala das Sessões, 13 de março de 2019.

**SENADOR FLAVIO ARNS  
(REDE/PR)**



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQ UETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**data**  
**14/03/2019**

**Proposição**  
**Medida Provisória nº 875, de 2019**

**Autor**  
**Deputado Aécio Neves**

**nº do prontuário**

**1. Supressiva**      **2. substitutiva**      **3. modificativa**      **4. Aditiva**      **5. Substitutivo global**

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- Acrescenta § 5º ao art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art.74. ....

§5º - Nos casos de desastres de grandes proporções, a habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, com a concessão antecipada, far-se-á, além dos documentos necessários para a comprovação da condição de dependente, e a apresentação do protocolo de ingresso da ação judicial para fins de reconhecimento de morte presumida por meio de Sentença, aplicando o disposto no §4º aos caso de improcedência da ação.

..... (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Desastres como os rompimentos de barragens de rejeitos em Mariana e Brumadinho, além das irreparáveis tragédias humanas e dos gravíssimos danos ambientais, também causam seríssimos problemas as famílias atingidas.

No caso desses dois exemplos, famílias foram dizimadas, com aumento significativo no numero de órfãos e famílias que perderam pais, mães e arrimos de família, dentre outras tantas tragédias pessoais irreparáveis.

Diante a dimensão destes desastres, situações previstas na lei civil como exceção se tornam em um grande sofrimento, como é o caso do instituto da morte presumida, previsto no artigo 7º, do Novo Código Civil, que concomitantemente com o Art. 74, III da Lei 8.213/91, prevê a concessão do benefício de pensão por morte nos casos de morte presumida somente após o transito e julgado da sentença declaratória da morte.

Buscando amenizar um pouco o sofrimento dessas famílias, apresentamos esta emenda para que os benefícios por morte nos casos morte presumida em grandes desastres sejam concedidas provisoriamente aos dependentes requerentes do benefício desde que comprovado o ingresso da ação judicial pertinente, agilizando assim a regularização do sustento familiar dos atingidos pelo desastre.

Considerando o caráter social e humanitário da emenda proposta, contamos com o decisivo apoio dos colegas parlamentares para que seja rapidamente transformada em lei.

**Sala das Sessões, em        de 2019.**

**Deputado AÉCIO NEVES**



CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE  
EMENDAS**

ETIQUETA

DATA DOU  
13/03/2019

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 875, de 2019**

AUTOR  
DEPUTADO FEDERAL SUBTENENTE GONZAGA-PDT-MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 ( ) MODIFICATIVA    4 (X) ADITIVA

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 875, DE 12 DE MARÇO DE 2019.**

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para famílias e Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, estado de Minas Gerais em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional e dispõe sobre medidas de assistência sanitária e indenização aos profissionais de segurança pública que atuam em desastres.

**Acrescenta-se o art. 3º da Medida Provisória nº 875, de 12 de março de 2019, a seguinte inserção e renumera os demais:**

“Art. 3º - Os profissionais, civis e militares, da segurança pública ou não, dos estados que atuaram no desastre de Brumadinho, serão submetidos anualmente, por um período de no mínimo **20 anos**, para investigação da existência de moléstias, bem como para o tratamento de

todas as patologias físicas e psicológicas, oriundas da exposição ocupacional à lama, aos rejeitos ou ao ambiente diretamente ligado ao desastre ocasionado pelo rompimento da barragem.”

Parágrafo único - A deliberação sobre quais patologias serão objetos de investigação e tratamento ocorrerá por decisão de equipe médica pertencente ao órgão do potencial afetado, bem como por junta médica do estado e por equipes nomeadas no SUS.

Art. 4º - O Ministério da Saúde criará cadastro nacional para controle, registro e acompanhamento de profissionais que atuaram no caso citado e em novas tragédias que possam eventualmente ocorrer.

Parágrafo único. O cadastro previsto neste artigo será criado num prazo máximo de até 60 dias da publicação da lei, com o envio pelos entes federados de todos os potenciais afetados que tiveram envolvimento com o desastre.

Art. 5º - No caso de constatação de contaminação que cause moléstia que enseje ou não o afastamento temporário, incapacidade permanente, ou invalidez, será concedido ao afetado o direito à indenização na seguinte forma:

I – moléstia que enseje ou não o afastamento temporário: até 20 (vinte) vezes seu salário da época da constatação de moléstia;

II – moléstia que enseje incapacidade permanente: entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) vezes seu salário da época da constatação de moléstia;

III – moléstia que enseje invalidez: mínima de 100 (cem) vezes seu salário da época da constatação de moléstia;

§ 1º - No caso de indenização, e/ou gastos com exames, medicamentos, tratamentos, a União buscará a indenização dos valores despendidos, junto aos responsáveis direta ou indiretamente que deram causa à calamidade, através de ações judiciais competentes para o caso concreto.

§ 2º - Os recursos para operacionalização do contido no art. 3º, 4º e 5º e seu §§ 1º e 2º, ocorrerão à conta da dotação orçamentária consignadas ao Ministério da Saúde.

## JUSTIFICATIVA

**O rompimento da barragem em Brumadinho, região metropolitana de Belo Horizonte, é mais um triste capítulo da história dos desastres ambientais em nosso país.** Uma barragem pertencente à mineradora Vale rompeu-se no dia 25 de janeiro de 2019, desencadeando uma onda de lama que destruiu casas, vegetações e matou várias pessoas e animais. A grande quantidade de lama liberada com o rompimento da barragem em Brumadinho desencadeou

enormes impactos ambientais negativos na **Fauna e flora**.

Com o rompimento da barragem da Vale em Brumadinho, uma grande quantidade de lama foi liberada, arrastando a vegetação e matando vários pessoas e animais. “ Segundo o Instituto Estadual de Florestas que divulgou nota em que informa que a área de vegetação impactada representa 147,38 hectares.

**Solo:** A lama liberada com o rompimento da barragem apresenta em sua composição ferro e sílica, que irá alterar a composição original do solo da região. Além disso, quando a lama secar, será formada uma camada dura no solo, como se fosse uma capa. Dessa forma, o desenvolvimento de vegetação e a fertilidade do solo serão prejudicados.

**Água:** A lama liberada pelo rompimento da barragem afetou o rio Paraopeba, um dos afluentes do rio São Francisco. Como consequência, animais e plantas aquáticas morreram em decorrência da redução da quantidade de oxigênio na água. Além de causar a morte do rio, a lama torna a água imprópria para consumo humano. Dados iniciais de monitoramento realizados pelo Governo de Minas Gerais informaram que a água apresenta riscos à saúde dos seres humanos e de outros animais.

Relatos do Professor da UFMG (Universidade Federal de Minas Gerais), o geólogo Bráulio Magalhães Fonseca, explica que o rejeito de mineração contém, basicamente, óxido de ferro, amônia, muita sílica, silte e argila. As barragens muito antigas, como de Brumadinho, podem ter elementos altamente tóxicos.

O médico Luis Fernando Correia, comentarista da CBN e do canal Globo News, vai mais além ao citar um estudo da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) que identificou 13 elementos químicos, entre eles níquel, magnésio e cádmio, usados na mineração na região do quadrilátero ferrífero em Minas.

"São chamados elementos traço e mesmo em quantidade pequena podem ser prejudiciais. O problema é que não é possível medir qual a concentração a, qual as pessoas foram expostas", avalia Correia.

**Ou seja, os riscos imediatos e futuros à saúde para quem teve contato com a lama é muito grande. Infecções, contaminações e, num futuro próximo, até de câncer e doenças autoimunes estão entre as possibilidades mais assustadoras.**

Diretor assistencial da Fhemig (Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais), o médico Marcelo Lopes Ribeiro afirma que "as doenças infectocontagiosas ou parasitárias podem surgir agora. Como é barro, é córrego, pode ter leptospirose, aumento da dengue e de febre amarela".

**A exposição a elementos químicos podem ser altamente prejudiciais à saúde a médio e longo prazo.**

"A qualidade da água dos rios e dos peixes precisa ser monitorada e a população da região, todos aqueles que mantiveram contato contado, precisam ser acompanhados. Daqui

a dez anos podem surgir casos de câncer e de doenças autoimunes e podemos não associá-las ao rompimento da barragem", afirma o médico Luis Fernando Correia.

Estas citações nos dão a dimensão e extensão do desastre, não apenas no aspecto ambiental, mas principalmente, para os agentes que mantiveram e ainda estão mantendo contato com os rejeitos. O Estado não pode ignorar estas relevantes, preocupantes informações, razões pela qual, deve, o Estado brasileiro dar guarda aos inúmeros profissionais Civis e de Segurança Pública de vários estados que lá atuaram diretamente.

É dever, poder, da União ser o guarda chuva destes profissionais, por certo o tempo passará, os profissionais continuarão com suas atividades, mas o risco é, no decorrer de suas carreiras, os males aparecerem e como tempo, perder as conexões da patologia com o fato ocorrido.

É fato que em sendo constato eventuais moléstias, não podemos desconsiderar a necessidade de uma indenização pecuniária a ser paga pelo Estado, porém, cobrando por meio de ações de regresso em desfavor daqueles que foram os causadores da tragédia.

Desta forma, como a Emenda possuir **total pertinência com a matéria originalmente tratada pelo texto que se pretende alterar, nos termos definidos pelo STF**, e por todo o exposto, nada mais justo inserir na Medida Provisória nº 875/19, editada para atender as famílias que sofreram com a tragédia de Brumadinho, o dispositivo que atenda, também, aos profissionais da Segurança Pública Civis ou Militares, para instituir as presentes medidas a serem adotadas pela União, visto que vários são os Estados da Federação que enviaram profissionais para Minas Gerais.

Neste sentido, pede-se apoio aos ilustres Pares e do Relator para a aprovação da presente emenda.

**Subtenente Gonzaga, Deputado Federal  
PDT/MG**

Brasília, 15 de Março de 2019



CONGRESSO NACIONAL

MPV 875

00007IQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 875, de 2019

AUTOR  
DEPUTADO GIL CUTRIM

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( X ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

O artigo 1º da Medida Provisória nº 875, de 2019, que institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial Pecuniário cada residente do Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Portaria nº 30, de 25 de janeiro de 2019, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, em decorrência do rompimento e do colapso de barragens no referido Município.

§1º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput consiste no pagamento, em doze parcelas, do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para cada adulto, de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada adolescente e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada criança, residente no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, e atingidos pelo rompimento e pelo colapso de barragens no referido Município.

§ 2º Decreto do Poder Executivo regulamentará, em 30 dias, a forma de pagamento do Auxílio Emergencial Pecuniário.”

## **JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória 875/2019 institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho (MG), em resposta ao Estado de Calamidade Pública reconhecido pela Portaria da Secretaria Nacional de Proteção e de Defesa Civil nº 30, de 25 de janeiro de 2019.

Não há que questionar a relevância e a oportunidade da matéria. Entretanto, instituir o pagamento pecuniário apenas aos Beneficiários dos referidos programas não nos parece justo. É preciso considerar que a tragédia abateu todos os moradores da cidade, que foram afetados pelas perdas humanas e materiais; pelos danos psicológicos; e ambientais; pelos prejuízos ao desenvolvimento econômico da região dentre outros.

No dia 20 de fevereiro a Vale firmou Acordo Preliminar com a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, a Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União, além de representantes das comunidades atingidas pelo rompimento da Barragem I da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho.

Pelos termos do Acordo, a Vale deverá pagar ao longo de 12 meses um salário mínimo mensal para cada adulto morador de Brumadinho, meio salário mínimo para cada adolescente e um quarto de salário para cada criança. O IBGE estima que Brumadinho tinha 39.520 moradores em 2018. O número total dos atendidos, contudo, deve ser ainda maior porque um trecho do acordo prevê também a indenização para "as comunidades que estiverem até um quilômetro do leito do rio Paraopeba desde Brumadinho e demais municípios na calha do rio até a cidade de Pompéu, na represa de Retiro Baixo".

Seguindo os preceitos do acordo, a emenda que ora apresento visa tratar de forma mais equânime todos os atingidos pela calamidade. O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput consiste no pagamento, em doze parcelas, do valor de R\$ 600,00 (seiscientos reais) para cada adulto, de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada adolescente e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada criança, residente no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, e atingidos pelo rompimento e pelo colapso de barragens no referido Município.

O contexto da calamidade fragiliza ainda mais a capacidade protetiva das famílias, em especial, aquelas mais pobres. Dessa forma, o Poder Público tem o dever de atuar a fim de efetivar a proteção social e evitar a violação dos direitos sociais.

ASSINATURA

Brasília, de março de 2019.

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 875, DE 2019**

### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 875, DE 2019**

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional.

### **EMENDA MODIFICATIVA N° , DE 2019**

O art. 1º da MP n. 875, de 2019 passa a vigorar com o seguinte redação em seu caput; parágrafos 1º; 2º, incisos I, II e II; § 3º, novo § 6º e renumerado § 7º:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia e para famílias que possuam membros em gozo de aposentadorias especial, por invalidez, por idade e por tempo de contribuição, bem como beneficiários de auxílio-doença; salário-maternidade; auxílio-acidente; pensão por morte e auxílio-reclusão, no valor de um salário mínimo, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Portaria nº 30, de 25 de janeiro de 2019, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, em decorrência do rompimento e do colapso de barragens no referido Município.

§ 1º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput consiste no pagamento, em duas parcelas do valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), às famílias referidas no caput deste artigo, atingidas pelo rompimento e pelo colapso de barragens no referido Município.

§ 2º Terão direito ao Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput:

I - as famílias que constavam como beneficiárias do Programa Bolsa Família em fevereiro de 2019;

II - os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e da Renda Mensal Vitalícia com benefício ativo em fevereiro de 2019; e

III – as famílias que possuam membros em gozo de aposentadorias especial, por invalidez, por idade e por tempo de contribuição, bem como beneficiários de auxílio-doença; salário-maternidade; auxílio-acidente; pensão por morte e auxílio-reclusão, no valor de um salário mínimo, com benefício ativo em fevereiro de 2019.

§ 3º O Auxílio Emergencial Pecuniário a ser pago aos beneficiários do Programa Bolsa Família será operacionalizado pela Caixa Econômica Federal, mediante remuneração e condições pactuadas em contrato, por meio da identificação do responsável familiar e da utilização do Número de Identificação Social – NIS, não podendo ser exigido do requerente este número, nos casos de documento extraviado.

§ 6º Será devido apenas um Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput para cada família que possua integrante em gozo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social previstos no caput deste artigo.

§ 7º O valor do auxílio poderá ser sacado até 30 de dezembro de 2019.

.....”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A MP 875/2019 institui Auxílio Emergencial Pecuniário para determinadas pessoas residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional.

A presente Emenda objetiva estender o rol destes beneficiários, promovendo alteração no artigo 1º da Medida Provisória, especificamente em seu caput, parágrafos 1º, 2º e incisos, também acrescentando parágrafo 6º, renumerando o parágrafo seguinte.

A redação original do caput do art. 1º da MP 875/2019 prevê que “*fica instituído o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Portaria nº 30, de 25 de janeiro de 2019, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, em decorrência do rompimento e do colapso de barragens no referido Município*”.

Uma vez que o Benefício de Prestação Continuada é conferido no valor de um salário mínimo, consideramos justo que também os benefícios conferidos no valor de um salário mínimo, no âmbito do Regime Geral da Previdência Social e que sejam recebidos por vítimas do desastre de Brumadinho também sejam contemplados com o auxílio emergencial.

Pela alteração proposta, estendemos o auxílio emergencial também às famílias que possuam dentre seus membros pessoas beneficiárias do Regime Geral da Previdência Social, em gozo dos seguintes benefícios, no valor de um salário mínimo: aposentadorias especial, por invalidez, por idade e por tempo de contribuição, bem como beneficiários de auxílio-doença; salário-maternidade; auxílio-acidente; pensão por morte e auxílio-reclusão.

Todos sabemos da extensão dos prejuízos causados aos municípios daquela localidade, mas conferir o auxílio apenas a um circunscrito número de pessoas, olvidando outras em situação semelhante, não parece ser medida de justiça.

Em relação ao § 1º do artigo 1º da MP 875/2019, propomos que o benefício seja conferido no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) ao invés de R\$ 600,00

(seiscientos reais), igualmente prevendo o pagamento de duas parcelas, tendo em vista o transcurso de quase dois meses entre o evento e a data da edição da Medida Provisória.

Quanto ao § 2º do artigo 1º da MP 875/2019, que trata das condições para o recebimento do auxílio emergencial, além de inserir um novo inciso III, para incluir os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social em gozo de benefício no valor de um salário mínimo, prevemos que a data da constatação deste e dos outros benefícios referidos na redação original da Medida Provisória, não seja fixada em janeiro de 2019, mês do evento, mas sim o mês seguinte, justamente porque no caso de algum benefício ter sido suspenso ou cancelado em janeiro, poderia ensejar a interposição de algum recurso administrativo para sua reativação, mas as consequências do desastre em Brumadinho inviabilizariam qualquer medida neste sentido.

No tocante à redação original do § 3º do artigo 1º da MP 875/2015, que trata do pagamento do Auxílio Emergencial Pecuniário pela Caixa Econômica Federal, por meio da identificação do responsável familiar e da utilização do Número de Identificação Social – NIS, propomos previsão de que este número não poderá ser exigida do requerente do auxílio, justamente porque os documentos que contemplam esta informação podem ter sido extraviados em virtude do desastre (Cartão Cidadão Caixa, Cartão Bolsa Família, Carteira de Trabalho, dentre outros).

Por sua vez, em relação à redação original do § 6º do art. 1º da MP 875/2019, que prevê que “o valor do auxílio poderá ser sacado em até 180 (cento e oitenta) dias após a data da disponibilização do crédito”, alteramos renumerando-o para um novo § 7º, para permitir que o saque possa ocorrer em prazo superior, porém até o último dia útil do ano de 2019, com expediente bancário integral, dentro do ano orçamentário.

Com isto, o novo § 6º passa a dispor, em atenção ao que referiu o parágrafo anterior (“será devido um Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput para cada benefício do Programa Bolsa Família, do Benefício de Prestação Continuada e da Renda Mensal Vitalícia”), que em relação aos beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, será devido apenas um Auxílio Emergencial Pecuniário por família, independente desta possuir mais de um integrante beneficiário.

Sala das Sessões, 13 de março de 2019.

**SENADOR FLAVIO ARNS  
(REDE/PR)**



## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 875, DE 2019

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 875, DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional.

#### EMENDA MODIFICATIVA Nº

O § 1º do art. 1º da MP nº 875, de 2019, passa a vigorar com a seguinte

“Art. 1º.....

.....

§ 1º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput consiste no pagamento, em parcela única, do valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, criado pelo inciso V do caput do art. 203 da Constituição e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e da Renda Mensal Vitalícia, criada pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, e atingidos pelo rompimento e pelo colapso de barragens no referido Município.



## JUSTIFICAÇÃO

Como bem apontado na exposição de motivos da MPV 875, de 2019, a Lei nº 8.742, de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) define a obrigação da União de atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e Municípios, às ações assistenciais de caráter emergência.

Destaca, ainda, que o contexto da calamidade fragiliza ainda mais a capacidade protetiva das famílias, em especial aquelas mais pobres, obrigando o Poder Público Federal a atuar a fim de efetivar proteção social e evitar a violação de direitos. Ressalta, também, que as famílias mais vulneráveis economicamente tendem a ter agravada sua situação no contexto da calamidade e o agravamento das situações de vulnerabilidade requer atenção maior e urgente por parte do Poder Público, que deve observar a necessidade de ampliar prestação serviços, programas, benefícios e projetos de forma articulada.

Assim, propomos a alteração do valor do Auxílio Emergencial Pecuniário previsto no § 1º seja alterado para um salário mínimo, para que o Poder Público possa melhor alcançar o objetivo proposto, uma vez que a Constituição Federal prevê que é o salário mínimo que deve dar conta de atender às necessidades vitais básicas da família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, e outras.

Convictos da justiça e da proteção social da medida, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda à MP nº 875, de 2019.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

18/03/2019

Medida Provisória nº 875 de 2019

Autor

Deputado Vilson da Fetaemg

nº do prontuário

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Dê-se ao art. 1º, §2º, da Medida Provisória nº 875, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 1º .....

§ 2º Terão direito ao Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o **caput**:

I - as famílias que constavam como beneficiárias do Programa Bolsa Família em janeiro de 2019, **inclusive os residentes da área rural**; e

II - os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e da Renda Mensal Vitalícia com benefício ativo em janeiro de 2019, **inclusive os residentes da área rural**. (NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda procura enfatizar a inclusão dos beneficiários residentes na área rural do município do Brumadinho-MG, como aptos a receberem o Auxílio Emergencial Pecuniário, a fim de minimizar a grave circunstância de vulnerabilidade dessas famílias em decorrência do desastre.

Deputado Vilson da Fetaemg  
PSB/MG



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **Medida Provisória nº 875, de 2019**

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional.

#### **EMENDA N.º (Do Sr. ROGÉRIO CORREIA)**

O art. 1º, § 1º, da Medida Provisória nº 875, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º .....**

§ 1º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput consiste no pagamento, em parcela única, no valor de um salário mínimo, às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, criado pelo inciso V do caput do art. 203 da Constituição e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e da Renda Mensal Vitalícia, criada pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, e atingidos pelo rompimento e pelo colapso de barragens no referido Município.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Tendo em vista o tamanho dos prejuízos materiais e imateriais sofridos pela população atingida e a vulnerabilidade social das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e do Benefício Continuado da Assistência Social, acreditamos que o valor do auxílio pecuniário proposto não deve ser menor do que um salário mínimo.

Sala das comissões, de fevereiro 2019.

**Deputado ROGÉRIO CORREIA  
PT/MG**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Medida Provisória nº 875, de 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional.

#### **EMENDA N.<sup>o</sup> (Do Sr. ROGÉRIO CORREIA)**

O art. 1º da Medida Provisória nº 875, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação no parágrafo 1º; e inclui o inciso III.

Art. 1º .....

§ 1º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput consiste no pagamento, em parcela única, do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, criado pelo inciso V do caput do art. 203 da Constituição e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; da Renda Mensal Vitalícia, criada pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974; e as famílias da agricultura familiar estabelecidas pela lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, residentes no Município de Brumadinho, e atingidos pelo rompimento e pelo colapso de barragens no referido Município.

§ 2º .....

III - as famílias da agricultura familiar conforme estabelecido na lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os imensos prejuízos materiais e imateriais sofridos pela população atingida pelo rompimento da Barragem da Mina do Feijão não se restringem apenas aos beneficiários indicados por essa medida provisória.

Conforme verificado através de diversas audiências públicas já realizadas em Brumadinho desde a tragédia, é necessária a extensão do auxílio pecuniário proposto a todas as famílias da agricultura familiar do município, pois esse setor foi diretamente atingido e impactado pelo rompimento da Barragem da Mina do Feijão

Sala das comissões, de fevereiro 2019.

**Deputado ROGÉRIO CORREIA  
PT/MG**



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **Medida Provisória nº 875, de 2019**

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional.

#### **EMENDA N.º (Do Sr. ROGÉRIO CORREIA)**

O art. 1º da Medida Provisória nº 875, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação no parágrafo 1º; e inclui os incisos III, IV, V e VI no parágrafo 2º.

**Art. 1º .....**

§ 1º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput consiste no pagamento, em parcela única, do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, criado pelo inciso V do caput do art. 203 da Constituição e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; da Renda Mensal Vitalícia, criada pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974; as famílias ribeirinhas; as comunidades quilombolas; as populações indígenas; e as famílias acampadas e assentadas da reforma agrária, residentes nos Municípios da Bacia do rio Paraopeba, e atingidos pelo rompimento e pelo colapso de barragens no referido Município.

**§ 2º .....**

III - as famílias ribeirinhas;

IV - as comunidades de remanescentes quilombolas;

V - as populações indígenas; e

VI - as famílias acampadas e assentadas da reforma agrária.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Os imensos prejuízos materiais e imateriais sofridos pela população atingida pelo rompimento da Barragem da Mina do Feijão não se restringem apenas ao município de Brumadinho, os impactos desse crime prejudicaram diretamente a vida de todas as famílias da Bacia do rio Paraopeba. Por isso propomos a ampliação dos beneficiários do auxílio emergencial para os demais municípios dessa importância bacia de Minas Gerais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Além disso, é fundamental também contemplar com o auxílio pecuniário proposto as populações tradicionais mencionadas e as famílias acampadas e assentadas da reforma agrária, compreendendo a ampliação da vulnerabilidade dessas famílias com o rompimento da Barragem da Mina do Feijão.

Sala das comissões, de fevereiro 2019.

**Deputado ROGÉRIO CORREIA  
PT/MG**



**CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**ETIQUETA**

<b>DATA</b> 19/03/2019	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº875, de 2019.</b>	
	<b>AUTOR</b> <b>Senador Weverton – PDT</b>	<b>Nº PRONTUÁRIO</b>
Modifica-se o § 1º e acrescenta-se III ao § 2º do art. 1º da Medida Provisória 875 de 2019.		
<p>§ 1º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput consiste no pagamento, em parcela única, do valor de <b>um salário mínimo</b>, às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, criado pelo inciso V do caput do art. 203 da Constituição e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, da Renda Mensal Vitalícia, criada pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, e a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos residentes nos <b>Municípios diretamente</b> atingidos pelo rompimento e pelo colapso de barragens no Estado de Minas Gerais.</p> <p>§ 2º Terão direito ao Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput:</p> <p>I - as famílias que constavam como beneficiárias do Programa Bolsa Família em janeiro de 2019;</p> <p>II - os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e da Renda Mensal Vitalícia com benefício ativo em janeiro de 2019.</p> <p>III- a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. " (NR)</p>		
<b>JUSTIFICAÇÃO</b> <p>Pretende-se com a emenda expandir o pagamento do auxílio emergencial pecuniário a todos os moradores em vulnerabilidade econômica que foram atingidos pelo rompimento e colapso da barragem localizada no município de Brumadinho/MG.</p> <p>Não faz sentido proporcionar esse alento econômico somente aos moradores do município de Brumadinho, uma vez que, outros municípios próximos já sofrem em consequência da contaminação do Rio Paraopebas, principalmente pescadores e agricultores familiares que moram margeando o Rio.</p> <p>A emenda também propõe o aumento do valor do auxílio emergencial para um salário mínimo, por entendermos que o valor de R\$ 600,00 é muito baixo e custeando as necessidades básicas prementes da população afetada.</p> <p>Comissões, em 19 de março de 2019.</p>		
<b>Senador Weverton-PDT/MA</b>		



**CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**ETIQUETA**

<b>DATA</b> 19/03/2019	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº875, de 2019.</b>	
	<b>AUTOR</b> <b>Senador Weverton – PDT</b>	<b>Nº PRONTUÁRIO</b>
Modifica-se o § 1º e acrescenta-se III ao § 2º do art. 1º da Medida Provisória 875 de 2019.		
<p>§ 1º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput consiste no pagamento, em parcela única, do valor de <b>um salário mínimo</b>, às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, criado pelo inciso V do caput do art. 203 da Constituição e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, da Renda Mensal Vitalícia, criada pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, e a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, e atingidos pelo rompimento e pelo colapso de barragens no referido Município.</p> <p>§ 2º Terão direito ao Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput:</p> <p>I - as famílias que constavam como beneficiárias do Programa Bolsa Família em janeiro de 2019;</p> <p>II - os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e da Renda Mensal Vitalícia com benefício ativo em janeiro de 2019.</p> <p>III- a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. " (NR).</p>		
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>Pretende-se com a emenda incluir entre as pessoas beneficiadas pelo auxílio emergencial aquelas consideradas pela legislação como de baixa renda que não são beneficiários do Bolsa Família ou não são previdenciários assistenciais, como BPC (Benefício de Prestação Continuada), pago a idosos e pessoas com deficiência de baixa renda, mas que sofrem todo o tipo de restrição financeira, assim, como as famílias recebedoras do Bolsa família.</p> <p>A emenda também propõe o aumento do valor do auxílio emergencial para um salário mínimo, por entendermos que o valor de R\$ 600,00 é muito baixo e custeando as necessidades básicas prementes da população afetada.</p> <p>Com tal ação pretendemos dar um alento financeiro a essa parte da população que também está sofrendo sem recursos materiais para reconstruírem suas vidas. Estima-se que mais de 2 mil pessoas serão beneficiadas com essa ampliação do auxílio emergencial.</p>		
Comissões, em 19 de março de 2019.		
<b>Senador Weverton-PDT/MA</b>		



## **CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

### **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>DATA</b> 18/03/2019	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº875, de 2019.</b>	
	<b>AUTOR</b> <b>Senador Weverton – PDT</b>	<b>Nº PRONTUÁRIO</b>
Modifica-se o § 1º e acrescenta-se III ao § 2º do art. 1º da Medida Provisória 875 de 2019.		
<p>§ 1º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput consiste no pagamento, em parcela única, do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, criado pelo inciso V do caput do art. 203 da Constituição e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, da Renda Mensal Vitalícia, criada pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, e a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, e atingidos pelo rompimento e pelo colapso de barragens no referido Município.</p> <p>§ 2º Terão direito ao Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput:</p> <p>I - as famílias que constavam como beneficiárias do Programa Bolsa Família em janeiro de 2019;</p> <p>II - os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e da Renda Mensal Vitalícia com benefício ativo em janeiro de 2019.</p> <p>III- a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. " (NR).</p>		
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>  Pretende-se com a emenda incluir entre as pessoas beneficiadas pelo auxílio emergencial aquelas consideradas pela legislação como de baixa renda que não são beneficiários do Bolsa Família ou não são previdenciários assistenciais, como BPC (Benefício de Prestação Continuada), pago a idosos e pessoas com deficiência de baixa renda.  Com tal ação pretendemos dar um alento financeiro a essa parte da população que também está sofrendo sem recursos materiais para reconstruírem suas vidas. Estima-se que mais de 2 mil pessoas serão beneficiadas com essa ampliação do auxílio emergencial.  Comissões, em 19 de março de 2019.  <b>Senador Weverton-PDT/MA</b>		



**CONGRESSO NACIONAL**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**ETIQUETA**

<b>DATA</b> 18/03/2019	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº875, de 2019.</b>	
	<b>AUTOR</b> <b>Senador Weverton – PDT</b>	<b>Nº PRONTUARIO</b>

Dê-se ao art. 1º, §1º, da Medida Provisória nº 875, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§1º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput consiste no pagamento, em parcela única, do valor correspondente **a um salário mínimo**, às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, criado pelo inciso V do caput do art. 203 da Constituição e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e da Renda Mensal Vitalícia, criada pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, e atingidos pelo rompimento e pelo colapso de barragens no referido Município.

”  
.....

**Justificação**

A presente emenda tem o objetivo de aumentar o valor do auxílio emergencial de R\$ 600,00 para um salário mínimo por acharmos mais adequado para custear as necessidades prementes da população de Brumadinho – MG.

Comissões, em 12 de março de 2019.

**Senador Weverton- PDT/MA**



**MPV 875  
00018**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 875, DE 2019**

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 1º, da Medida Provisória nº 875, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, integralmente, e também nas comunidades que estiverem até um quilômetro do leito do rio Paraopeba desde Brumadinho e demais municípios na calha do rio, até a cidade de Pompéu na represa de Retiro Baixo, estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Portaria nº 30, de 25 de janeiro de 2019, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, em decorrência do rompimento e do colapso de barragens no referido Município.

§ 1º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput consiste no pagamento, em parcela única, do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, criado pelo inciso V do caput do art. 203 da Constituição e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e da Renda Mensal Vitalícia, criada pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, residentes no Município de Brumadinho, integralmente, e também nas comunidades que estiverem até um quilômetro do leito do rio Paraopeba desde Brumadinho e demais municípios na calha do rio, até a cidade de Pompéu na represa de Retiro Baixo, estado de Minas Gerais, e atingidos pelo rompimento e pelo colapso de barragens no referido Município.

.....” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A MPV 875 atenta para o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, vítimas do Crime da Vale.

Com mais de 50 dias, e com os tristes números de 179 mortos e 131 desaparecidos durante o



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, a questão está longe de uma solução. A barragem rompida acumulava cerca de 12 milhões de metros cúbicos de rejeitos minerais, e continuam sendo carregados rumo a outros municípios pelas águas do rio Paraopeba, afluente do São Francisco, que corta Minas rumo a estados do Nordeste. O tempo passa, a mancha avança e já afeta 15 municípios, além de Brumadinho, e uma população estimada em quase 850 mil pessoas.

A comunidade da região, incluindo agricultores, quilombolas, indígenas, ribeirinhos moradores das margens do rio Paraopeba, não podem consumir a água proveniente do rio. Eles utilizam a água do rio para subsistência, atividades econômicas e, principalmente, para animais e lazer. Existe ainda, o impacto de valor imaterial – associado a cultura dessas comunidades –, que não vem sendo mensurado.

Após o acidente, a Fundação SOS Mata Atlântica monitorou o rio Paraopeba com o objetivo de saber o potencial de impacto à qualidade da água e o alcance do rejeito contaminado para outras regiões. Os pesquisadores percorreram mais de 2 mil km por rodovias federais, estaduais, por estradas rurais, desvios, fazendas e comunidades, perseguindo o leito do rio no curso da degradação provocada pela Vale. Por todo trecho da expedição, desde a região de Córrego do Feijão, onde os rejeitos encontraram o rio Paraopeba, até o reservatório de Retiro Baixo, em Felixlândia (MG), a equipe não encontrou água em condições de uso. Ou seja, nos 305 km de rio analisados, a água estava imprópria, com qualidade péssima ou ruim.

Portanto, consideramos fundamental que além de todos os moradores do município de Brumadinho, também devam ser incluídos para o recebimento deste auxílio emergencial comunidades que estiverem até um quilômetro do leito do rio Paraopeba desde Brumadinho até municípios afetados, localizados na calha do rio Paraopeba até o município de Pompéu (localizado na Usina Hidrelétrica de Retiro Baixo): São Joaquim de Bicas, Mário Campos, Betim, Igarapé, Juatuba, Esmeraldas, Pará de Minas, São José da Varginha, Fortuna de Minas, Pequi, Inhaúma, Maravilhas, Papagaios, Paraopeba, Curvelo e Pompéu.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 19 de março de 2019

**Deputada Áurea Carolina**

PSOL/MG

**Comissão Especial MPV 875/2019.**

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional.

**EMENDA ADITIVA**

Extensão dos auxílios pecuniários previstos nesta Medida Provisória para o município de Brumadinho, com a adoção dos mesmos critérios, para os seguintes municípios: Mário Campos, São Joaquim de Bicas, Betim, Igarapé, Juatuba, Esmeraldas, Florestal, Pará de Minas, São José da Varginha, Fortuna de Minas, Pequi, Maravilhas, Paraopeba, Papagaios, Curvelo e Pompéu. O critério de beneficiamento para esses municípios, os potenciais beneficiários precisam viver num raio de até 1 km das margens do Rio Paraopeba.

**Justificação**

O rompimento da Barragem da Vale em Brumadinho/MG, provocou enorme desastre e teve enorme impacto para toda a população dos municípios por onde atravessa o Rio Paraopeba. Impacto social, econômico e ambiental que levará anos para se recompor. Os rejeitos atingiram as atividades que envolvem famílias ribeirinhas, assentados,

agricultores familiares, comunidades indígenas, pescadores, dentre outros, que habitam as margens do rio.

Por este motivo, faz-se necessário estender o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes não somente no município de Brumadinho, mas em todos os municípios atingidos pela lama de rejeitos que afetou o Rio Paraopeba.

Sala da Comissão, em de março de 2019.

**Patrus Ananias**  
**Deputado Federal PT/MG**

## **Comissão Especial MPV 875/2019**

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional.

### **EMENDA ADITIVA**

Garantir a manutenção e elegibilidade dos atuais beneficiários dos diversos programas sociais, como o Programa Bolsa Família, Benefício de Prestação Continuada, Prouni, Minha Casa Minha Vida ou outros ofertados atualmente pelo Poder Público, após o recebimento dos auxílios e indenizações que fizerem jus em razão da ruptura da Barragem de Feijão, em Brumadinho.

### **Justificação**

A Força Tarefa do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que acompanha o drama das famílias que foram atingidas pelo rompimento da Barragem de Brumadinho, tem a preocupação que além de garantir o recebimento das indenizações, sejam mantidos também os benefícios que recebem por meio dos programas sociais.

Sala da Comissão, em de março de 2019.

**Patrus Ananias  
Deputado Federal PT/MG**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 875

00021TIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
/ /2019

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 875, de 2019

AUTOR  
DEPUTADO FLÁVIO NOGUEIRA

Nº PRONTUARIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se no § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 875, de 2019, a seguinte alteração:

“Art. 1º.....

.....  
III – Pessoas que não são desfrutadoras dos benefícios sociais elencados nos incisos anteriores, mas que também se encontram em situação de vulnerabilidade econômica em razão do rompimento da barragem.

### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória (MP) 875/2019 institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho (MG), em resposta ao Estado de Calamidade Pública reconhecido pela Portaria da Secretaria Nacional de Proteção e de Defesa Civil nº 30, de 25 de janeiro de 2019.

Além dos incalculáveis danos causados ao meio ambiente, o desastre de Brumadinho ceifou a vida de mais de 200 pessoas, entre operários e moradores de comunidades próximas à barragem, deixando os moradores da região completamente desamparados.

De forma desarrazoada, entendemos que a referida Medida Provisória falha ao disponibilizar o auxílio tão somente às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC e da Renda Mensal

Vitalícia – RMV, sendo que seguramente existem famílias igualmente afetadas que estão excetuadas dessa destinação. Por essa razão, apresentamos a presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, 19 de março de 2019.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 875

000221QUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA  
/ /2019

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 875, de 2019**

AUTOR  
DEPUTADO FLÁVIO NOGUEIRA

Nº PRONTUARIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se no § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 875, de 2019, a seguinte alteração:

“Art. 1º.....

.....  
III – Residentes de localidades próximas a Brumadinho e igualmente afetados pelo rompimento da barragem.

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória (MP) 875/2019 institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho (MG), em resposta ao Estado de Calamidade Pública reconhecido pela Portaria da Secretaria Nacional de Proteção e de Defesa Civil nº 30, de 25 de janeiro de 2019.

Além dos incalculáveis danos causados ao meio ambiente, o desastre de Brumadinho ceifou a vida de mais de 200 pessoas, entre operários e moradores de comunidades próximas à barragem, deixando os moradores da região completamente desamparados.

De forma desarrazoada, entendemos que a referida Medida Provisória falha ao disponibilizar o auxílio tão somente às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC e da Renda Mensal

Vitalícia – RMV, sendo que seguramente existem famílias igualmente afetadas que estão excetuadas dessa destinação. Por essa razão, apresentamos a presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, 19 de março de 2019.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 875

00023 IQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 19/03/2019	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 875, de 2019</b>
--------------------	--

AUTOR DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL	Nº PRONTUÁRIO
----------------------------------	---------------

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 ( X ) MODIFICATIVA    4 ( ) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

O artigo 1º da Medida Provisória nº 875, de 2019, que institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial Pecuniário para as famílias dos funcionários da Vale e de empresas terceirizadas atingidos pelo rompimento da barragem; e para Famílias Beneficiadas do Programa Bolsa Família e para Beneficiários, de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Portaria nº 30, de 25 de janeiro de 2019, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, em decorrência do rompimento e do colapso de barragens no referido Município.

§1º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput consiste no pagamento, em parcela única, do valor de R\$ 600,00, às famílias dos funcionários da Vale e de empresas terceirizadas atingidos pelo rompimento da barragem; e às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, criado pelo inciso V do caput do art. 203 da Constituição e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1974, e da Renda Mensal Vitalícia, criada pela Lei nº 6.719, de 11 de dezembro de 1974, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, e atingidos pelo rompimento e pelo colapso de barragens no referido Município.

§2º Terão direito ao Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput

III - as famílias dos funcionários da Vale e de empresas terceirizadas atingidos pelo rompimento da barragem

§ 7º Decreto do Poder Executivo regulamentará, em 30 dias, a forma de pagamento das famílias dos funcionários da Vale vítimas do Auxílio Emergencial Pecuniário.” (NR)

#### **JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória 875/2019 institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho (MG), em resposta ao Estado de Calamidade Pública reconhecido pela Portaria da Secretaria Nacional de Proteção e de Defesa Civil nº 30, de 25 de janeiro de 2019.

Não há que questionar a relevância e a oportunidade da matéria. Entretanto, instituir o pagamento pecuniário apenas aos Beneficiários dos referidos programas não nos parece justo.

É preciso considerar que a tragédia abateu todos os moradores da cidade e, especialmente, as famílias dos funcionários da Vale e das empresas terceirizadas que perderam seus entes. Muitas delas, além de terem que lidar com a dor irreparável da perda, ainda foram afetadas financeiramente, pois dependiam dos salários percebidos pelos familiares para sobreviver.

Dessa forma, apresentamos emenda para instituir a ampliação do Auxílio Pecuniário às famílias dos funcionários da Vale e de empresas terceirizadas que foram atingidos pelo rompimento da barragem. Faz-se necessário salientar que, da forma apresentada, a emenda continua a contemplar todas as Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e os Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia residentes na cidade de Brumadinho.

As famílias das vítimas dos funcionários da Vale e das empresas terceirizadas requerem atenção maior e urgente por parte do Poder Público, que deve observar a necessidade de ampliar a prestação de serviços e de benefícios a esse segmento social. Dessa forma, é imprescindível que a medida possa abranger um contingente maior de pessoas com o pagamento do Auxílio Emergencial Pecuniário.

**DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL**  
PDT/ES

Brasília, 19 de março de 2019.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 875

000244IQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>DATA</b> 19/03/2019	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 875, de 2019</b>
---------------------------	--

<b>AUTOR</b> DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL	<b>Nº PRONTUARIO</b>
---	----------------------

<b>TIPO</b>
1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 ( X ) MODIFICATIVA    4 ( ) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

<b>PÁGINA</b>	<b>ARTIGO</b>	<b>PARÁGRAFO</b>	<b>INCISO</b>	<b>ALÍNEA</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

O caput e o § 1º do artigo 1º da Medida Provisória nº 875, de 2019, que institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho e nas comunidades que estiverem até um quilômetro do leito do rio Paraopeba e demais municípios na bacia do rio até a cidade de Pompéu, na represa de Retiro Baixo, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Portaria nº 30, de 25 de janeiro de 2019, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, em decorrência do rompimento e do colapso de barragens no referido Município.

§ 1º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput consiste no pagamento, em parcela única, do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, criado pelo inciso V do caput do art. 203 da Constituição e regulamentado pela Lei nº 8742, de 7 de dezembro de 1993, e da Renda Mensal Vitalícia, criada pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, residentes no Município de Brumadinho e nas comunidades que estiverem até um quilômetro do leito do rio Paraopeba e demais municípios na bacia do rio até a cidade de Pompéu, na represa de Retiro Baixo, Estado de Minas Gerais, e atingidos pelo rompimento e pelo colapso de barragens.” (NR)

## **JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória 875/2019 institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho (MG), em resposta ao Estado de Calamidade Pública reconhecido pela Portaria da Secretaria Nacional de Proteção e de Defesa Civil nº 30, de 25 de janeiro de 2019.

Não há que questionar a relevância e a oportunidade da matéria. Entretanto, instituir o pagamento pecuniário apenas aos residentes em Brumadinho não nos parece justo, considerando que moradores de comunidades próximas à cidade igualmente afetadas pela tragédia.

No dia 20 de fevereiro a Vale firmou Acordo Preliminar com a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, a Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União, além de representantes das comunidades atingidas pelo rompimento da Barragem I da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho.

Nos termos do Acordo, a quantia indenizatória será paga também aos residentes das comunidades que estiverem até um quilômetro do leito do rio Paraopeba e demais municípios na bacia do rio até a cidade de Pompéu, na represa de Retiro Baixo.

Dessa forma, a emenda que ora apresento visa tratar com de forma mais equânime todos os atingidos pela calamidade e, conforme previsto no Acordo, pagar o Auxílio Emergencial Pecuniário para os residentes de Brumadinho e das referidas comunidades e municípios adjacentes.

O contexto da calamidade fragiliza ainda mais a capacidade protetiva das famílias, em especial, aquelas mais pobres. Dessa forma, o Poder Público tem o dever de atuar a fim de efetivar a proteção social e evitar a violação dos direitos sociais.

**DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL**  
PDT/ES

Brasília, 19 de março de 2019.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 875

00025 IQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA  
19/03/2019

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 875, de 2019**

AUTOR  
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL

Nº PRONTUARIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( X ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

O §1º do artigo 1º da Medida Provisória nº 875, de 2019, que institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 1º .....

§1º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput consiste no pagamento, em três parcelas, do valor de R\$ 600,00, às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, criado pelo inciso V do caput do art. 203 da Constituição e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e da Renda Mensal Vitalícia, criada pela Lei nº 6179, de 11 de dezembro de 1974, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, e atingidos pelo rompimento e pelo colapso de barragens no referido Município.” (NR)

## **JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória (MPV) nº 875, de 12 de março de 2019, institui auxílio emergencial pecuniário para aquelas famílias que sejam residentes de Brumadinho e que, também, sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família ou do Benefício de Prestação Continuada, ou da Renda Mensal Vitalícia.

Não há que questionar a relevância e a oportunidade da matéria. Entretanto, o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) estabelecido para o Auxílio Emergencial é ínfimo e insuficiente para suprir as necessidades básicas dos cidadãos, ainda mais considerando o contexto calamitoso em que estão vivendo os moradores de Brumadinho desde o rompimento da Barragem.

Considerando que os beneficiários vão receber o pagamento em uma única parcela, a situação mostra-se ainda mais caótica, pois R\$ 600,00 é um valor irrisório para amenizar as perdas acarretadas pelo segundo maior desastre industrial do século. São inúmeros trabalhadores lesados no comércio, na agricultura, na pecuária e em outros setores de produção.

Dessa forma, a presente emenda pretende que o Auxílio Emergencial Pecuniário seja pago, em três parcelas, no valor de R\$ 600,00 às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, criado pelo inciso V do caput do art. 203 da Constituição e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e da Renda Mensal Vitalícia, criada pela Lei nº 6179, de 11 de dezembro de 1974, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, e atingidos pelo rompimento e pelo colapso de barragens no referido Município.

O contexto da calamidade fragiliza ainda mais a capacidade protetiva das famílias, em especial, aquelas mais pobres. Dessa forma, o Poder Público tem o dever de atuar a fim de efetivar a proteção social e evitar a violação dos direitos sociais.

**DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL**  
PDT/ES

Brasília, 19 de março de 2019.



## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 875, DE 2019**

**Autor**  
**Rogério Correia**

**Partido**  
**PT**

**1.    SUPRESSIVA    2.    SUBSTITUTIVA    3.    MODIFICATIVA    4. X ADITIVA**

#### **TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclui § 7º no art.1º da Medida Provisória nº 875, de 2019, que passa a ter a seguinte redação:

”Art. 1º .....

“§ 7º O pagamento do Auxílio Emergencial Pecuniário que trata o caput se estende a todas as famílias ao longo do rio Paraopeba que tenham sido afetadas pelo rompimento e pelo colapso de barragens no município de Brumadinho. (NR)

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O território impactado e as famílias afetadas pelo rompimento de barragens, referido na presente Medida Provisória, vão além dos limites do município de Brumadinho, alcançando um contingente significativo da população distribuída por vários municípios localizados às margens do Rio Paraopeba. Conforme balanços oficiais e monitoramentos de outras fontes, cerca de 16 municípios foram prejudicados pela contaminação da água e por outras decorrências do rompimento.

Ainda que os efeitos do rompimento sejam distintos, a depender da localização dos atingidos, de modo geral toda a população afetada padece da contaminação das águas do Rio Paraopeba, utilizada no consumo humano, na produção agrícola e na dessedentação animal. Uma série de outras consequências sofridas pela população de Brumadinho incide, também, sobre os residentes nos demais municípios rio abaixo.

No entanto, sabidamente, são os grupos sociais mais frágeis economicamente que acabam tendo suas condições de vida completamente alteradas e até comprometidas.

Sendo o atendimento a esses grupos a finalidade maior da presente Medida Provisória, é justo que seu alcance seja ampliado para acolher e atender a todas as famílias que sofrem do mesmo problema, evitando, assim, que o Auxílio Emergencial não se configure em medida de tratamento desigual à aqueles que igualmente encontram-se vulneráveis e na mesma condição

social.

PARLAMENTAR

**Deputado Rogério Correia  
PT/MG**



## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 875, DE 2019**

**Autor**  
**Sr. Rogério Correia**

**Partido**  
**PT**

**1.    SUPRESSIVA    2.    SUBSTITUTIVA    3.   X   MODIFICATIVA    4.   X   ADITIVA**

#### **TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Altera o § 1º e inclui o § 7º no art. 1º da Medida Provisória nº 875, de 2019, que passa a ter a seguinte redação:

”Art. 1º .....

“§ 1º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o *caput* consiste no pagamento mensal do valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, criado pelo inciso V do caput do art. 203 da Constituição e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e da Renda Mensal Vitalícia, criada pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, e atingidos pelo rompimento e pelo colapso de barragens no referido Município.” (NR)

.....

§ 7º O pagamento do Auxílio Emergencial Pecuniário cessará quando iniciarem as indenizações às famílias atingidas, por quem tiver dado causa à calamidade, após a homologação pela Justiça Federal”. (NR)

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda proposta visa garantir o fortalecimento da medida protetiva às famílias atingidas pelo rompimento da barragem da Vale no Município de Brumadinho. Pela proposição, o auxílio consistirá no pagamento de parcelas mensais correspondentes ao salário mínimo por família, que deverão ser pagos até que sejam iniciados os pagamentos das indenizações determinadas pela Justiça Federal para todos os atingidos pela tragédia.

Dessa forma, reforçamos a relevância e a pertinência da matéria, possibilitando uma mitigação parcial às famílias duramente atingidas pelo rompimento da barragem de minérios, proporcionando o recebimento de um valor mais justo para a população que foi afetada pelas perdas materiais e humanas.

Como os valores desembolsados pelo Ministério da Cidadania deverão ser resarcidos pela empresa que deu causa ao rompimento da barragem, haverá a recomposição do orçamento desse

órgão, não caracterizando prejuízo à sua atuação ou mesmo afetando a realização de outras ações sociais do Ministério.

**PARLAMENTAR**

**Deputado Rogério Correia  
PT/MG**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 875, DE 2019**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 875, DE 2019**

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional.

**EMENDA ADITIVA Nº. CN**

Acrescente-se o seguinte artigo 2º-A na Medida Provisória nº. 875, de 2019:

“.....  
Art. 2º-A Fazem jus ao Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata esta Lei os aposentados do INSS que recebem o piso de um salário mínimo. ” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A tragédia de Brumadinho desafia a eficácia do estado brasileiro, cuja burocracia não tem conseguido prevenir desastres anunciados, posto que o antecedente de Mariana não foi capaz de movimentar nossa máquina administrativa, pesada e incapaz de agir com prontidão, no sentido de que os fatos daquela monta se repetissem, agora com maior gravidade, no que diz respeito à perda de vidas humanas, que se conta às centenas.

Pois dentre tantas tragédias que assolam o Brasil, destaco a dos nossos aposentados, para os quais proponho a presente emenda. Com muita propriedade o governo federal editou esta Medida Provisória em defesa dos

assistidos pelos programas Bolsa Família, Benefício de Prestação Continuada e Renda Mensal Vitalícia. É exatamente esse o papel precípuo do estado, qual seja, o de proteger seus cidadãos mais vulneráveis. Nesse sentido, considero que seja uma cruel injustiça deixar de fora da proteção pecuniária de que se reveste a presente Medida Provisória, os aposentados que recebem a insignificância de um salário mínimo e que tiveram, igualmente, suas vidas destroçadas pela incapacidade do Poder Público, no que diz respeito ao seu poder fiscalizatório da atividade de mineração.

Tanto a Assistência quanto a Previdência estão sendo objeto da reforma previdenciária que ora tramita no Congresso Nacional. Por qual razão, então, editar uma Medida Provisória que represente certo conforto à clientela da assistência social, e deixe de lado a da previdência? Eis a questão que se ergue de momento, e que me inspirou a apresentar a presente emenda.

É para dar reparo a essa situação de injustiça explícita na Medida Provisória editada pelo governo federal, que proponho esta emenda aditiva, para a qual rogo aos pares por sua imprescindível aprovação.

Sala das Sessões, 18 de março de 2019.

**DEPUTADO FEDERAL OTONI DE PAULA  
(PSC/RJ)**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 875

00029 ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA  
/ /2019

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 875, de 2019**

AUTOR  
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUARIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( X ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

O §1º do artigo 1º da Medida Provisória nº 875, de 2019, que institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 1º .....

§1º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput consiste no pagamento, em doze parcelas, do valor de 1 (um) salário-mínimo, às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, criado pelo inciso V do caput do art. 203 da Constituição e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e da Renda Mensal Vitalícia, criada pela Lei nº 6179, de 11 de dezembro de 1974, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, e atingidos direta ou indiretamente pelo rompimento e pelo colapso de barragens no referido Município. (NR)

”

## **JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória 875/2019 institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho (MG), em resposta ao Estado de Calamidade Pública reconhecido pela Portaria da Secretaria Nacional de Proteção e de Defesa Civil nº 30, de 25 de janeiro de 2019.

Não há que questionar a relevância e a oportunidade da matéria. Entretanto, o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) estabelecido para o Auxílio Emergencial é ínfimo e insuficiente para suprir as necessidades básicas dos cidadãos, ainda mais considerando o contexto calamitoso em que estão vivendo desde o rompimento da Barragem. Para agravar ainda mais a situação, os beneficiários vão receber o pagamento em uma única parcela.

Como se sabe, o rompimento da Barragem 1 da Mina Córrego do Feijão resultou em tragédia de grandes proporções. Além de ter sido considerado o segundo maior desastre industrial do século, foi também o maior acidente de trabalho do Brasil. São inúmeros trabalhadores lesados no comércio, na agricultura, na pecuária e em outros setores de produção. Mesmo diante desse caótico cenário, o valor determinado para o Auxílio Emergencial Pecuniário foi irrisório.

Dessa forma, a presente emenda pretende que o Auxílio Emergencial Pecuniário seja pago, em doze parcelas, do valor de 1 (um) salário-mínimo, às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, criado pelo inciso V do caput do art. 203 da Constituição e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e da Renda Mensal Vitalícia, criada pela Lei nº 6179, de 11 de dezembro de 1974, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, e atingidos pelo rompimento e pelo colapso de barragens no referido Município.

O contexto da calamidade fragiliza ainda mais a capacidade protetiva das famílias, em especial, aquelas mais pobres. Dessa forma, o Poder Público tem o dever de atuar a fim de efetivar a proteção social e evitar a violação dos direitos sociais.

ASSINATURA



Brasília, de março de 2019.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 875

00030 TIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 875, de 2019

AUTOR  
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( X ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

O artigo 1º da Medida Provisória nº 875, de 2019, que institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial Pecuniário para famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família; para Beneficiários de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia; e para famílias com renda familiar mensal de até 2 (dois) salários mínimos, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, que tenham sido atingidos direta ou indiretamente pelo rompimento e colapso de barragens no referido Município.

§1º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput consiste no pagamento, em parcela única, do valor de R\$ 600,00 (seiscientos reais), às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, criado pelo inciso V do caput do art. 203 da Constituição e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e da Renda Mensal Vitalícia, criada pela Lei nº 6179, de 11 de dezembro de 1974; e às famílias com renda familiar mensal de até 2 (dois) salários mínimos, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, que tenham sido atingidos direta ou indiretamente pelo rompimento e pelo colapso de barragens no referido Município.

§ 2º Decreto do Poder Executivo regulamentará, em 30 dias, os procedimentos para o pagamento do Auxílio Emergencial Pecuniário às famílias que apresentem renda familiar mensal de até 2 (dois) salários mínimos. (NR)

## **JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória 875/2019 institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho (MG), em resposta ao Estado de Calamidade Pública reconhecido pela Portaria da Secretaria Nacional de Proteção e de Defesa Civil nº 30, de 25 de janeiro de 2019.

Não restam dúvidas quanto à relevância e à oportunidade da matéria. Entretanto, da forma apresentada, a medida contemplou tão-somente os beneficiários dos Programas do Bolsa Família, do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia.

Mesmo diante da dimensão dessa calamidade pública, o Governo Federal se eximiu de ajudar os demais residentes de Brumadinho, não-beneficiários dos referidos Programas Governamentais, que foram igualmente atingidos pelas perdas humanas e materiais; pelos danos ambientais e pelos prejuízos ao desenvolvimento econômico da região.

A cidade, onde mais de 166 cidadãos perderam a vida e outros 144 continuam desaparecidos, tenta se recuperar. São inúmeros trabalhadores lesados no comércio, na agricultura, na pecuária e em outros setores de produção. Em contrapartida, o Auxílio Emergencial Pecuniário proposto está limitado a determinado grupo de pessoas.

Dessa forma, apresentamos a seguinte emenda para instituir a ampliação do Auxílio Pecuniário às famílias que apresentem soma da renda familiar mensal de até 2 (dois) salários mínimos, em decorrência do estado de calamidade pública. Faz-se necessário salientar que, da forma apresentada, permanecem contempladas todas as Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e os Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia residentes na cidade de Brumadinho.

Como se sabe, o rompimento da Barragem 1 da Mina Córrego do Feijão resultou em tragédia de grandes proporções. Além de ser considerado o segundo maior desastre industrial do século, é também o maior acidente de trabalho do Brasil. Dessa forma, é imprescindível que a medida possa abranger um contingente maior de pessoas com o pagamento do Auxílio Emergencial Pecuniário, especialmente aquelas menos providas economicamente.

**ASSINATURA**



Brasília, de março de 2019.